



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itanhaém
FORO DE ITANHAÉM
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

SENTENÇA

Processo nº: 1000267-59.2025.8.26.0266 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Danillo Arcanjo da Silva
Requerido: Apple Computer Brasil Ltda

Juiz(íza) de Direito: **Dr(a). HELEN CRISTINA DE MELO ALEXANDRE.**

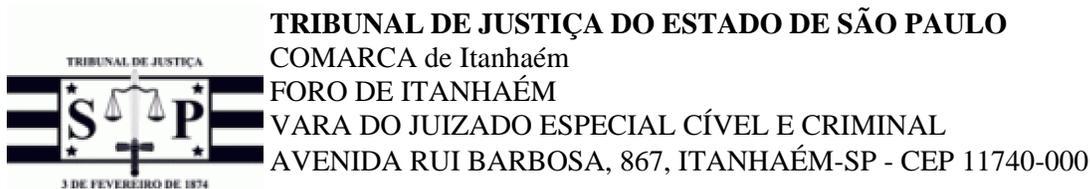
VISTOS.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e **DECIDO.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em que o autor alega, em síntese, que, em 22/11/2024 adquiriu um telefone celular Apple IPHONE 15 BLACK 128 GB, o qual não veio acompanhado do carregador, acarretando prejuízos no uso do aparelho e na saúde da bateria. Afirma que o carregador é essencial para o funcionamento do produto e que a medida adotada pela empresa ré é abusiva, visando aumentar seus lucros às custas do consumidor, pois comercializa o produto sem uma peça essencial, obrigando o consumidor a adquirir o acessório separadamente, sem qualquer redução no preço do aparelho. Requer, portanto, seja a ré condenada ao fornecimento de um carregador USB-C de 20W compatível com o aparelho adquirido ou, subsidiariamente, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos no valor de R\$ 219,00 (duzentos e dezenove reais). Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A ré alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta que a supressão do adaptador de energia elétrica tem por finalidade a diminuição do impacto climático. Assevera que com o cabo é possível ao autor conectar o iPhone a qualquer computador através da porta USB, e assim, carregá-lo. Insiste que cumpriu o dever de informar o consumidor de forma clara e adequada quanto à remoção do acessório. Aduz que não há venda casada, por não se tratar de produto essencial, e que para carregar o produto os clientes podem continuar a usar os



adaptadores de energia existentes, não havendo obrigação de adquirir o carregador. Pugna pela improcedência.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, prescindindo de dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

Já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que "*a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado*" (RE 101.171-8-SP).

Precipuamente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa vez que a questão restou superada com a manifestação do autor a págs. 270 e análise da documentação a págs. 15/25.

No mérito, a ação é **parcialmente procedente**.

Restou incontroverso nos autos que o carregador não acompanhou o aparelho celular adquirido pelo autor. Assim, a controvérsia cinge-se em analisar se o carregador é item essencial ou mero acessório, bem como se há ou não dano moral indenizável, no caso.

Ora, o carregador é indispensável para o adequado uso do produto, sendo que o fato de haver a possibilidade de que o carregamento seja feito por meio de um cabo ligado a um computador não supre sua falta, eis que é uma distorção de sua finalidade, além de obrigar o consumidor a sempre ter um computador por perto para que possa carregar o celular.

O argumento de que o consumidor pode utilizar outros carregadores que já possui também não merece acolhimento. Não se pode pressupor que o comprador já possua à sua disposição quaisquer itens essenciais ao funcionamento do produto que se está colocando no mercado.

A alegação exposta pela ré de que na época deu publicidade à sua decisão de retirar o carregador também não convence. Ressalta-se, por oportuno, que é improvável que, após tamanha repercussão, o autor desconhecesse este fato, entretanto, isto não torna lícita a medida por ela adotada, eis que não abrange os consumidores que adquirem o seu primeiro produto da empresa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itanhaém
FORO DE ITANHAÉM
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

Alega, ainda, a empresa ré, que a remoção do carregador tem como finalidade minimizar a geração de lixo eletrônico e o impacto ambiental. Não se nega a importância de atitudes nesse sentido, porém, não pode a empresa realizá-las através da transferência ao consumidor do ônus de adquirir itens indispensáveis ao pleno funcionamento dos produtos que comercializa, prática abusiva na sistemática do Direito do Consumidor.

Ademais, a ré também não demonstrou que, com a evidente diminuição no custo final do produto, reduziu o valor para o consumidor no que tange ao montante correspondente à aquisição do carregador em separado. Se assim o fizesse, não haveria nenhuma abusividade, eis que desta forma tratar-se-ia de uma opção dada ao consumidor em adquirir ou não o item, mas não é o caso dos autos. Por esta razão, resta absolutamente questionável se a intenção da ré é preservar o meio ambiente ou reduzir seus custos e, assim, aumentar sua margem de lucro.

Assim, não resta nenhuma dúvida de que procedente o pedido autoral quanto à necessidade de fornecimento do carregador. Reputo, contudo, que a melhor solução ao caso concreto é no sentido de converter a obrigação de fazer em perdas e danos, de modo que deverá a ré arcar com o custo para aquisição do carregador pelo autor, estando o preço comprovado a pág. 26.

Quanto aos danos morais, contudo, inexistente hipótese de se reconhecer direito a sua compensação. A situação vivida pelo autor não ostenta gravidade a justificar a condenação por tais danos. O fato que restou comprovado nos autos não é capaz de gerar no autor dor intrínseca a justificar sua compensação.

Não se nega que tenha ele sofrido dissabores e aborrecimentos em virtude do ocorrido. No entanto, não foram daqueles capazes de ensejar a condenação por danos morais, pois para tanto deve haver um fato extraordinário, ou seja, uma conduta por parte daquele que se pretende a indenização que fuja à normalidade das relações cotidianas.

A vida em sociedade, principalmente em cidades de médio e grande porte, impõe aos cidadãos dissabores cotidianos, necessários para que se possam manter as relações. Os simples aborrecimentos vividos pelas pessoas nas relações diárias não justificam a imposição de compensação por danos morais, sob pena de se banalizar referida figura, onerando-se excessivamente as empresas que estão sujeitas a erros no desempenho de suas atividades, pelos quais devem ser responsabilizadas, quando necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itanhaém
FORO DE ITANHAÉM
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

A situação por ele vivida, embora desconfortável, não foge à normalidade das relações cotidianas e dos dissabores impostos a qualquer pessoa que vive em uma sociedade moderna.

Destarte, de rigor a parcial procedência da ação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação movida por **DANILLO ARCANJO DA SILVA** em face de **APPLE COMPUTER BRASIL LTDA**, para condenar a ré a fornecer ao autor um carregador USB-C de 20W compatível com o aparelho por ele adquirido, obrigação que converto em perdas e danos, devendo a ré realizar o pagamento ao autor da quantia equivalente a R\$ 219,00 (duzentos e dezenove reais), a ser corrigida monetariamente, desde o ajuizamento da ação, e acrescida de juros de mora, a contar da citação, na forma da Lei (parágrafo único do art. 389 e parágrafos 2º e 3º do art. 406, ambos do Código Civil).

Ficam rejeitados os demais pedidos formulados pelas partes, diante da incompatibilidade com os termos da fundamentação supra.

Não há condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme previsão do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

"Lei 9.099/95: Artigo 42. O recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º. O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarentas e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção, e nos termos do COMUNICADO CG Nº489/2022. Enunciado FONAJE 80: O recurso inominado será julgado deserto quando não houver recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não admitida a complementação intempestiva (artigo 42, § 1º, da Lei 9.099/95). (Novaredação XII Encontro Maceió-AL)."

COMUNICADO CONJUNTO Nº 951/2023 - Preparo recursal: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5(cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado em sentença ou 4% sobre o valor atualizado da causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5(cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; c) despesas postais, taxas para pesquisas nos sistemas conveniados, a serem recolhidas na guia FEDTJ, diligências de Oficial de Justiça, deverás ser colhida na guia GRD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itanhaém
FORO DE ITANHAÉM
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

Aos interessados, está disponível, no site deste Tribunal, planilha para elaboração do cálculo do preparo <https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/CustasProcessuais/1.PlanilhaRecursoInominado.Xls>
Na planilha estão relacionados os links para emissão da guia de recolhimento da taxa judiciária (DARE), das despesas processuais (FEDTJ) e das diligências de Oficial de Justiça (GRD).

P.R.I.C.

Itanhaém, 21 de fevereiro de 2025.

HELEN CRISTINA DE MELO ALEXANDRE,
Juíza de Direito, assinando digitalmente.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**